



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806835 - DF (2020/0342412-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **DANILO MARTINS DA SILVA**
AGRAVANTE : **ANTONIO PAULO DA SILVA**
AGRAVANTE : **ADELINA MEIDEIROS MARTINS**
ADVOGADOS : **PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115**
 MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
 PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO -
 DF069736
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784**
 GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA - DF021614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL REFLEXO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização contra o Distrito Federal objetivando reparação pecuniária por danos morais, materiais e pensionamento vitalício em decorrência de quadro clínico de paraplegia secundária, de lesão irreversível, causado por disparo desmotivado, ilegal e criminoso de arma de fogo, levado a efeito pelo Policial Militar do Distrito Federal em abordagem a um grupo de pessoas que se reuniam em torno de uma fogueira. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação do Distrito Federal ao pagamento de pensionamento mensal vitalício ao autor até sua morte ou recuperação da capacidade laborativa, bem assim ao pagamento de indenização em virtude dos danos morais suportados, incidindo juros de mora a contar da data do evento danoso. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para majorar o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais, fixar a indenização por danos morais, na modalidade reflexa e determinar que o pagamento da pensão mensal deve retroagir apenas à data em que o autor poderia

legalmente começar a trabalhar. Condeno o réu a ressarcir os autores, a título de danos materiais, afastar a aplicação de forma ultra-ativa do índice da Taxa Referencial (TR), e aplicar aos juros de mora os parâmetros da caderneta de poupança.

II - Em relação à indicada violação do art. 944 do Código Civil, ante a irrisoriedade da indenização por danos morais fixada em juízo, dada a gravidade da lesão permanente do recorrente, é forçoso esclarecer que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório demanda reexame das provas dos autos, portanto esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.666.271/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.574.646/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1806835 - DF (2020/0342412-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DANILO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE : ADELINA MEIDEIROS MARTINS
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784
GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA - DF021614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL REFLEXO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização contra o Distrito Federal objetivando reparação pecuniária por danos morais, materiais e pensionamento vitalício em decorrência de quadro clínico de paraplegia secundária, de lesão irreversível, causado por disparo desmotivado, ilegal e criminoso de arma de fogo, levado a efeito pelo Policial Militar do Distrito Federal em abordagem a um grupo de pessoas que se reuniam em torno de uma fogueira. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação do Distrito Federal ao pagamento de pensionamento mensal vitalício ao autor até sua morte ou recuperação da capacidade laborativa, bem assim ao pagamento de indenização em virtude dos danos morais suportados, incidindo juros de mora a contar da data do evento danoso. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para majorar o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais, fixar a indenização por danos morais, na modalidade reflexa e determinar que o pagamento da pensão mensal deve retroagir apenas à data em que o autor poderia legalmente começar a trabalhar. Condeno o réu a ressarcir os autores, a título de danos materiais, afastar a aplicação de forma ultra-ativa do índice da Taxa Referencial (TR), e aplicar aos juros de mora os parâmetros da

caderneta de poupança.

II - Em relação à indicada violação do art. 944 do Código Civil, ante a irrisoriedade da indenização por danos morais fixada em juízo, dada a gravidade da lesão permanente do recorrente, é forçoso esclarecer que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório demanda reexame das provas dos autos, portanto esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.666.271/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.574.646/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim resumido:

DIREITO INTERTEMPORAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO NOVO CPC. INDENIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO ACIDENTAL. PARAPLEGIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. DANO MORAL. PARÂMETRO. QUANTUM INDENIZATORIO. MAJORADO. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE. PAIS DA VÍTIMA. CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADO. PENSÃO MENSAL. TERMO A QUO. 14 ANOS DE IDADE. VALOR. ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO CPC.

1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida.

2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016.

3. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o Estado deve responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de culpa, bastando, para configurar a responsabilidade de indenizar, a conduta omissiva ou comissiva do agente público, o dano e o nexo de causalidade.

4. O Distrito Federal responde objetivamente pelos danos causados pelo disparo

acidental de arma de fogo por Policial Militar durante abordagem.

5. Emerge o dever de indenizar do Estado, por danos morais, quando caracterizada a sua culpa no evento danoso.

6. Para a fixação do valor dessa compensação, tenho que deve ser considerada a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, a repercussão no meio social e a situação econômica das partes, evitando-se que o ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.

7. O dano moral reflexo ou em ricochete, segundo o qual, a despeito de a afronta a direito da personalidade ter sido praticada contra determinada pessoa, por via indireta ou reflexa, agride a esfera da personalidade de terceiro, o que também reclama a providência reparadora a título de danos morais indenizáveis.

8. Os pais da vítima do disparo acidental de arma de fogo são igualmente atingidos, tornando-se, portanto, vítimas indiretas do ato lesivo e experimentando os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pelo filho, por estarem a ele ligados por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal.

9. A pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil deve ser fixada em apenas um salário mínimo, quando a vítima, à época dos fatos, não estiver exercendo qualquer atividade laborativa remunerada. Precedentes do STJ.

10. O termo inicial para pagamento da pensão mensal, quando a vítima do ato ilícito praticado pelo Estado for menor de idade, deve ser a data em que ela completar 14 anos, idade na qual legalmente poderia começar a trabalhar. Precedentes do STJ.

11. Demonstrado documentalmente o valor do prejuízo suportado em razão da conduta ilícita do Estado, a vítima deverá ser ressarcida a título de danos materiais.

12. Nas ADI's n. 4.357 e 4.425 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, determinando que entre 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/90, que deu nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97) até 25/03/2015 (final julgamento das ADI's), a correção monetária deve ser calculada com base na TR - Taxa Referencial (remuneração básica das cadernetas de poupança) e a partir daí (26/03/2015), pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

13. Na condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora a serem aplicados devem obediência à regra insculpida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

14. O ordenamento jurídico atual adota o sistema do isolamento dos atos processuais, por essa razão, os honorários de sucumbência fixados em sentença prolatada na vigência do novo Código de Processo Civil, devem seguir as regras nele previstas.

15. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.

16. Recurso do réu e remessa necessária conhecidos e parcialmente providos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo do particular para não conhecer de seu recurso especial. Agora com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, conheço do agravo do Distrito Federal para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Trata-se de discussão exclusiva sobre o valor da indenização a ser fixada em razão de o agravante ter sido dolosamente alvejado por projétil de arma de fogo, este disparado por Policial Militar.

Quando do fato, Danilo, uma criança de doze anos de idade, estava parado, sentado em volta de uma fogueira, de costas para o agente, quando foi atingido por um tiro no

ombro, que perfurou seu pulmão e coluna vertebral, causando-lhe perda de mobilidade e sensibilidade em membros inferiores, como também a perda do controle esfinteriano anal e ureteral.

Danilo, portanto, por ato doloso e sem nenhuma razão de agente de segurança do Estado, ficou paraplégico, de forma irreversível, isso aos doze anos de idade. O recorrente não tem controle sobre as funções fisiológicas, tendo que realizar auto cateterismo pelo uso de sonda cinco vezes por dia.

Na ação de indenização movida pelo menor atingido, bem como pelos seus pais, foi fixada indenização de R\$ 150.000,00 a Danilo, valor muito abaixo do razoável para situação tão grave. Conforme constou do acórdão do Tribunal a quo:

[...]

Mesmo diante destes fatos, a decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Data venia, este mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui julgados entendendo que o valor de R\$ 150.000,00 é ínfimo para o caso de ocorrência de paraplegia.

Para a análise dos fundamentos do recurso especial, não é necessário o revolvimento de fatos e provas, todos incontroversos, bem como ser possível a revisão do valor da indenização, quando ele for irrisório e insignificante. Inaplicável, portanto, o enunciado da súmula 07/STJ.

Inclusive, no paradigma citado no REsp, o valor da indenização foi fixado em R\$ 150.000,00 pelas instâncias ordinárias, tendo esse STJ admitido sua revisão e o majorado para R\$ 396.000,00, valor de 2016.

Assim, há evidente divergência jurisprudencial entre a decisão agravada e precedente do próprio STJ, sendo que aquela entendeu não ser o valor irrisório, e este que a indenização de R\$ 150.000,00, fixada pelas instâncias ordinárias, era insignificante. Trata-se do AgRg no REsp 1.501.216.

No REsp 1.189.465, em caso similar, o valor da indenização foi majorado para R\$ 250.000,00.

Temos, portanto, que todos os fatos que subsidiam o recurso são incontroversos, não havendo necessidade de revolvimento da matéria fática, mas simples subsunção do fato – incontroverso – à norma.

No mais, há demonstração jurisprudencial de julgados desse Superior Tribunal de Justiça que consideraram o valor arbitrado irrisório, o majorando. Assim, demonstrado que o valor do dano moral restou arbitrado de forma irrisória, insignificante mesmo, ante a gravidade do ocorrido, pois o recorrente ficou paraplégico.

Como dito acima, em recente julgado, esse Egrégio Tribunal majorou o valor de indenização em desfavor do ente público em razão de acidente de trânsito. Do acidente resultou paraplegia do motociclista. O julgamento foi em 2016 e condenou o ente estatal a pagar 450 salários mínimos, o que representa hoje R\$ 594.000,00.

Neste caso, o dano foi causado por acidente ocorrido em razão de acidente em rodovia em obra. Ou seja, no caso paradigma o acidente tinha sido causado por omissão do causador do dano e a indenização tinha sido fixada em R\$ 150.000,00, exatamente o mesmo valor fixado para o recorrente.

Portanto, o STJ, em situação muito menos grave do ponto de vista fático (omissão na manutenção da via de rodagem X dolo do agente de segurança), considerou o valor de R\$ 150.000,00 irrisório para indenizar vítima de agente do Estado que ficou paraplégica.

A situação dos autos, portanto, é infinitamente mais grave do que o caso em que foi fixado indenização por danos morais em 450 salários mínimos, pois este acidente ocorreu em razão de buraco na pista e este foi causado por disparo doloso de agente de segurança pública. As consequências foram parecidas, as causas não, o que majora o valor da indenização para o caso do recorrente.

O valor de R\$ 150.000,00, fixado a título de danos morais, é absolutamente insignificante para a hipótese, pois um jovem com doze anos de idade foi injustamente e dolosamente alvejado, ficando paraplégico em tenra idade e sofrendo as consequências deste nefasto ato para sempre.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 944 do Código Civil, ante a irrisoriedade da indenização por danos morais fixada em juízo, dada a gravidade da lesão permanente do recorrente, é forçoso esclarecer que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório demanda reexame das provas dos autos, portanto esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por Artur Pereira Roque Neto contra o Estado do Acre, em razão de ter sido atingido na perna por projétil de arma de fogo disparada por policial militar durante perseguição a meliantes.

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o ente estatal a pagar à vítima a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

3. O Tribunal estadual reformou a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, o segundo apelante sofreu fratura exposta no membro inferior esquerdo, lesão que, no entanto, não resultou grande comprometimento ou amputação do membro atingido. Nesse perspectiva, é de se reputar desarrazoado o valor arbitrado pelo Juízo a quo quando comparado com casos em que a repercussão fora mais elevada (amputação e paraplegia), mas com indenização inferior ao estabelecido na sentença objurgada. Por conseguinte, em razão da extensão dos danos comprovados nestes autos, dессumo razoável e suficiente para compensar o dano extrapatrimonial suportado pelo segundo apelante a importância de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais)" (fl. 303, e-STJ).

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu, visto que fixado em montante razoável. Precedente em caso similar julgado: AgRg no AREsp 272.640/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/5/2013.

6. Agravo Interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.666.271/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 6/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. A CORTE DE ORIGEM CONSTATOU GRAVE DANO CAUSADO POR AGENTES ESTATAIS À PARTE AGRAVADA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 100.000,00. VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR EQUÍVOCO, RESULTANDO EM INCAPACIDADE PERMANENTE. SERIEDADE DA CONDUTA E DAS LESÕES. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O Tribunal de origem constatou a presença dos elementos da responsabilidade civil do Estado, pois seus agentes policiais efetuaram disparos de arma de fogo após confundirem a parte agravada com um fugitivo da Penitenciária Luiz Gonzaga (fls. 223/225). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

3. A indenização por danos morais, fixada pela Corte de origem em R\$ 100.000,00 não pode ser considerada exorbitante. Merecem destaque, a propósito, a gravidade da conduta praticada pelo Estado e o prejuízo suportado pela parte agravada, trabalhador rural idoso, que sofreu lesão na perna, resultando em incapacidade permanente para exercer seu labor (fls. 228).

4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento

(AgInt no AREsp n. 1.574.646/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 15/5/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.806.835 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0342412-1

Número de Origem:

00000510520118070018 20110111118664 510520118070018

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE : ADELINA MEIDEIROS MARTINS
ADVOGADOS : PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO - DF069736
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784
GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA - DF021614

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE : ADELINA MEIDEIROS MARTINS
ADVOGADOS : PAULO MARCELO DE CARVALHO - DF015115
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
PAULO VICTOR PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO - DF069736
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023